



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.721870/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.687 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente MAURICIO ALEXANDRE MARIN GAONA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 11, emitida em 16/05/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do

ano-calendário 2008, que apurou a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Caixa Econômica federal - CEF, no valor de R\$ 13.946,37.

Cientificado do lançamento em 27/05/2011 (fl. 34), o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 02 e 03, em 22/06/2011, alegando, em suma, que:

- 1 - o valor glosado corresponde a retenção do IR sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial;
- 2 - as guias de retirada em anexo demonstram os impostos retidos na fonte no valor de R\$ 16.604,26;
- 3 - não foi compensado nenhum valor de IRRF na declaração relativa ao ano-calendário de 2007.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o contribuinte se equivocou ao compensar o valor objeto do lançamento na declaração referente ao ano base 2008, quando o correto seria tê-lo declarado em 2007. Pede, então, que lhe seja oportunizado corrigir o equívoco e restituído o valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Caixa Econômica federal - CEF, no valor de R\$ 13.946,37.

Analisando o sucinto recurso apresentado pelo recorrente, verifica-se que o seu pedido consiste na revisão da declaração protocolada. Isto não é possível nesta instância, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital